



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 157 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/01/2001**

**PROCESSO Nº 1/1550/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802917**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CEBEL CENTRAL DE BEBIDAS LTDA**

**CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS –** Detectado através de profundidade baixa. Arbitramento e Nulidade. O agente fiscal não realizou o arbitramento que se fazia necessário, haja vista que existiam notas fiscais devidamente escrituradas. Julgamento pelo Nulidade por impedimento do agente atuante. Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial: “Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. O mesmo informou parte do extravio quando do pedido de baixa, porém após análise da documentação, ficou constatado o extravio de 6919 N.F. de diversas séries conforme notificação em anexo ao auto”.

Dispositivos legais infringidos: art. 78, 123, VIII, parágrafo I, Lei 12.670/96.

Penalidade: art. 123, VIII, parágrafo 4º da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares: "Após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, constatamos o extravio de 6919 notas fiscais, sendo 255 de entrada e o restante de saídas, série E 195/450, B 72/150, B1 281/500, B2 232/500, B3 198/500, NF1 376/400, 1526/2575, D 1/500, 1001/1500, D1 701/1000, 1901/2251, D2 536/550, 601/2500, D3 1/1000, D4 1/225.

Cálculo da Penalidade:

999 NF de saída série D x 50 UFIR = 49.950 UFIRs

600 NF de saída série D1 x 50 = 30.000

1900 NF de saída série D2 x 50 = 95.000

1000 NF de saída série D3 x 50 = 50.000

225 NF de saída série D4 x 50 = 11.250      236.200 UFIRs

1073 NF de saída série NF1 x 90 = 96.570

268 NF de saída série B2 x 90 = 24120

302 NF de saída série B3 x 90 = 27180

219 NF de saída série B1 x 90 = 19710

78 NF da saída série B x 90 = 7020

255 NF de entrada série E x 90 = 22950      197.550 UFIRs

A empresa apresenta termo de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação por mais 10 dias.

Em sua impugnação a empresa comunica que no encerramento das atividades da filial em Pacatuba, o veículo de propriedade da mesma sofreu um acidente onde foram extraviados vários documentos fiscais. E acosta a comprovação através de uma certidão da Delegacia Regional de Caninde/Ce.

A empresa autuada encaminha um requerimento para o Contencioso, para informar um novo endereço para correspondência.

O nobre julgador singular encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais para:

- Verificar o motivo de não ter sido realizado o arbitramento previsto na legislação, pois a multa fora estabelecida em UFIRs pelo autuante.
- Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no presente processo.

No julgamento singular, o nobre julgador decide pela Nulidade da ação fiscal e recorre de ofício.

O auto de infração foi julgado nulo por inobservância ao disposto no art. 31 § único do Decreto 24.569/97, relativamente a realização do arbitramento do montante sobre o qual incidirá o imposto, tendo em vista que a autuante indicou o valor da multa em UFIR's, não fazendo o arbitramento previsto na legislação tributária.

A empresa é intimada através de edital.

O parecer da consultoria tributária, adotado pela douta Procuradoria geral do Estado, é pela confirmação da decisão singular de nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

## VOTO:

O artigo 32 do Decreto 22.322/92, estabelece uma sistemática para que o agente fazendário arbitre o montante sobre o qual incidirá o imposto no caso de extravio de documento fiscal, tomado por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.

O fiscal autuante não poderia ter opinado pela multa em UFIR, quando havia possibilidade de arbitrar.

Diante de todo o exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal.

É o voto.

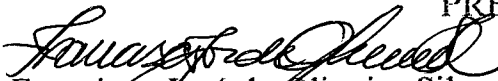
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CEBEL Central de Bebidas Ltda.,


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

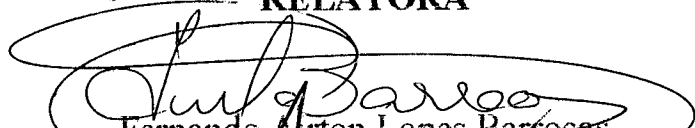
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
RELATORA

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

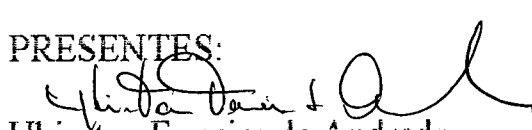
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO